



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000368803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011038-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é suscitante MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SOROCABA, é suscitado MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 44.119

Conflito de Competência nº 0011038-38.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA E AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em ação reivindicatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se existe ou não conexão entre ação reivindicatória e ação de usucapião de um mesmo imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As causas de pedir e os pedidos da ação reivindicatória e de usucapião são distintos, o que afasta a conexão, nos termos do art. 55 do CPC.

4. Pode haver relação de prejudicialidade externa entre os processos, o que leva à suspensão de um deles, mas não à reunião dos feitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “Não há conexão entre ação reivindicatória e ação de usucapião de um mesmo imóvel.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 55, 66, II, e 313, V, 'a'.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência nº 0027834-75.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino – Decano, Câmara Especial, j. 05/03/2024; TJSP, Conflito de competência nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

0001603-40.2025.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira (Vice-presidente), Câmara Especial, j. 20/02/2025; TJSP, Conflito de competência nº 0019915-98.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 19/06/2024.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível em face do MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível, ambos da Comarca de Sorocaba, nos autos da ação reivindicatória ajuizada por Zaplan Administração e Construções Ltda em face de Jeovane Celino da Silva (processo nº 1019291-69.2024.8.26.0602).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, que, após indeferir a tutela de urgência (fls. 169/170), determinou a remessa do feito ao Juízo suscitante, em decorrência da existência de anterior ação de usucapião (processo nº 042012-54.2020.8.26.0602), em trâmite perante referido Juízo, versando sobre o mesmo imóvel objeto da demanda em que instaurado o presente incidente, por serem as demandas conexas (fl. 1.059 dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o Juízo suscitante, por não haver conexão entre as demandas, mas relação de prejudicialidade, o que não levaria à reunião dos feitos (fls. 1/2).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito

da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 4 deste incidente).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

Não há conexão, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, entre as ações de usucapião e reivindicatória, pois, apesar de envolverem as mesmas partes e o mesmo imóvel, a causa de pedir e o pedido são distintos.

Na ação de usucapião a causa de pedir é a posse mansa e pacífica, contínua e com intenção de dono, pelo prazo estabelecido em lei, e o pedido é de declaração de aquisição da propriedade. Já na ação reivindicatória o fundamento é o direito do proprietário de reaver a posse da coisa, que está indevidamente com terceiro.

É possível, porém, que exista relação de prejudicialidade entre os processos, o que poderia levar à suspensão de um deles até o julgamento do outro, conforme dispõe o artigo 313, V, *a*, do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 313. Suspende-se o processo:
(...) V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara Especial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. Caso em Exame Ação Reivindicatória de Posse ajuizada visando à restituição de imóvel e pagamento de aluguel e encargos. O conflito negativo de competência foi suscitado entre a 2ª Vara da Fazenda Pública e a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação reivindicatória, considerando a alegação de conexão com ação de usucapião e a natureza da competência (absoluta ou relativa). III. Razões de Decidir 3. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão, sendo determinada pelo interesse público. 4. Ações com causas de pedir e pedidos distintos não justificam reunião por conexão, afastando o risco de decisões conflitantes. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Tese de julgamento: 1. Competência absoluta não é modificável por conexão. 2. Ações com causas de pedir e pedidos distintos não justificam reunião. Legislação Citada: CPC, arts. 54, 55, 62, 63, 66, 313. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0037059-56.2022.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 18/11/2022. TJSP, Conflito de competência cível 0039641-58.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 30/01/2025. TJSP, Conflito de competência cível 0024272-29.2021.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 02/08/2021. (TJSP; Conflito de competência cível 0001603-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (CONVERTIDA EM REIVINDICATÓRIA) E AÇÃO DE USUCAPIÃO. Inexistência de conexão. Ações que possuem causas de pedir e pedidos distintos. Eventual reconhecimento de posse que independe da solução judicial dada ao domínio do bem imóvel. Ausência de risco de decisões conflitantes. Inteligência do artigo 55 do Código de Processo Civil. Possibilidade, no entanto, de suspensão da segunda ação por prejudicialidade externa a critério do Magistrado (artigo 313, V, "a", do mesmo diploma legal). Desnecessidade de reunião das ações. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado da 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão. (TJSP; Conflito de competência cível 0019915-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação reintegração de posse e demanda de usucapião - Inexistência de conexão - Ações que possuem causas de pedir e pedidos distintos - Eventual reconhecimento de posse que independe da solução judicial dada ao domínio do bem imóvel - Ausência de risco de decisões conflitantes - Inteligência do artigo 55 do Código de Processo Civil - Possibilidade, no entanto, de suspensão da segunda ação por prejudicialidade externa a critério do Magistrado (artigo 313, V, "a", do mesmo diploma legal) - Desnecessidade de reunião das ações - Conflito julgado procedente - Competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Claro, ora suscitado (TJSP, Conflito de competência nº 0027834-75.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino – Decano, Câmara Especial, j. 05/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n 11.419/2006)